



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00546/2019

Data de autuação
03/10/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE
DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

Ementa:

FICA INSTITUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ E, AO MESMO TEMPO, RECONHECIDO COMO FESTEJO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO, A FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO DE MORADA NOVA/CE.

AUTOR: DELEGADO CAVALCANTE
COAUTOR: LEONARDO PINHEIRO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	RECONHECE COMO FESTEJO DE RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL E TURÍSTICA A FESTA DIVINO ESPÍRITO SANTO		
Autor:	99876 - JOSE MARTINS DE AZEVEDO NETO		
Usuário assinador:	99052 - DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE		
Data da criação:	02/10/2019 15:05:52	Data da assinatura:	02/10/2019 15:37:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

PROJETO DE LEI
02/10/2019

“FICA INSTITUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ E, AO MESMO TEMPO, RECONHECIDO COMO FESTEJO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO, A FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO DE MORADA NOVA/CE”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido como evento de destacada relevância histórico-cultural e turística do Estado do Ceará, a Festa do Divino Espírito Santo de Morada Nova/CE.

Art. 2º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, a festa do Divino Espírito Santo de Morada Nova/CE, a ser comemorada, anualmente, no domingo de Pentecostes, 50 dias depois do domingo de Páscoa.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DELEGADO CAVALCANTE

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A Festa do Divino Espírito Santo, acontece todos os anos no domingo de pentecoste, 50 dias depois da páscoa. A data cristã rememora a descida do Espírito Santo sobre os apóstolos de Jesus Cristo, conforme descreve o livro Bíblico “Atos dos Apóstolos”.

Em Morada Nova, a festa foi criada por descendentes portugueses que, mesmo antes da bênção da pedra fundamental para construção da capela no ano de 1833, já cultivavam a crença nas benções promovidas pelo Divino Espírito Santo.

As promessas feitas e alcançadas eram agradecidas de joelho no Altar Mor da igreja Matriz, considerada uma obra de arte no estilo Barroco. Há de se pesar o fato de que esta tão linda relíquia dos primórdios originais da cidade foi demolida por volta de meados do século passado.

A população, subtraída do seu patrimônio cultural e religioso, ainda relembra tal fato com descontentamento e lamúrias. Mas permanece sua devoção e o costume de, na época das festividades, vestirem branco e vermelho, deixando fluir o sentimento de gratidão pelas benções do Divino.

A história da religiosidade popular de Morada Nova se confunde com a própria história do Município, que chegou a ser denominado de Vila do Espírito Santo quando de sua emancipação política no ano de 1876.

Cabe ressaltar que, atualmente, os festejos levam milhares de devotos a uma espécie de encontro pessoal com Deus, com diversos relatos de possíveis milagres atribuídos à fé no Divino Espírito Santo.

A Identidade do povo Moradanovense é um sentimento de pertencimento às tradições locais, e a Festa do Divino Espírito Santo é um legado ímpar e peculiar deste povo, que defende suas heranças materiais e imateriais.

Dessa forma, pedimos aos respeitadores pares deste Parlamento que acolham nosso pleito.



DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	08/10/2019 10:15:17	Data da assinatura:	08/10/2019 11:05:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
08/10/2019

LIDO NA 119ª (CENTESIMA DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitão.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO nº.031/2019-GAB

Fortaleza-CE, 08 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor

Deputado Delegado Cavalcante

Senhor Deputado,

Venho à presença de Vossa Excelência, solicitar a **COAUTORIA** do Projeto de Lei nº 00546/2019, em que FICA INSTITUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ E, AO MESMO TEMPO, RECONHECIDO COMO FESTEJO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO, A FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO DE MORADA NOVA/CE.

Atenciosamente,

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

De acordo
Fortaleza-CE, 08/10/2019

Deputado Delegado Cavalcante

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	15/10/2019 10:34:15	Data da assinatura:	15/10/2019 10:34:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinça Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 546/2019- REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/10/2019 11:32:55	Data da assinatura:	15/10/2019 11:33:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
15/10/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 / 2019

AO PROJETO DE LEI Nº 546/2019, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS DELEGADO
CAVALCANTE E LEONARDO ARAÚJO

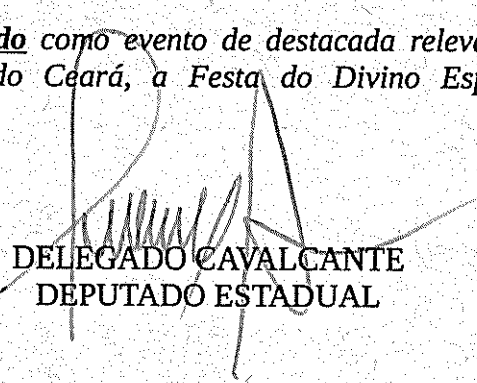
**“ALTERA DISPOSITIVOS DO PL 546/2019, DE
AUTORIA DOS DEPUTADOS DELEGADO
CAVALCANTE E LEONARDO ARAÚJO, NA FORMA
QUE INDICA.”**

Art. 1º Altera a EMENTA e o Art. 1º do PL 546/2019, na forma que segue:

**“FICA INSTITUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ E, AO MESMO
TEMPO, DECLARADO COMO FESTEJO DE
DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL E
TURÍSTICA DO ESTADO, A FESTA DO DIVINO ESPÍRITO
SANTO DE MORADA NOVA/CE”.**

(...)

**“Art. 1º Fica declarado como evento de destacada relevância histórico-cultural e
turística do Estado do Ceará, a Festa do Divino Espírito Santo de Morada
Nova/CE.” (...)**


DELEGADO CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa, que ora protocolamos, vem substituir o vocábulo “reconhecido” por “declarado”, para resolver um questionamento originado pela Procuradoria da Assembleia Legislativa Estadual.

Nesse sentido, **vimos mui respeitosamente** expor que, em entendimento de nosso corpo jurídico e legislativo, as alterações são suficientes para tornar os projetos de lei constitucionais, senão vejamos:

1. É vasta, nesta Augusta Casa, a utilização, no texto de projetos de lei semelhantes, a palavra “declarado (a)”, ou suas derivações, no intuito de estabelecer um reconhecimento a determinada estrutura ou evento estadual, sem que o poder executivo se sinta obrigado a torná-lo(a) oficialmente Patrimônio do Estado, nos termos de lei específica para tal.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

2. Em pesquisa ao BELT, sistema para acesso às leis estaduais, verificamos existir os seguintes diplomas legais:

LEI Nº 16.472 (DOE 26/12/2017), de iniciativa do Deputado Capitão Wagner -

“Art. 1º Ficam as Bandas de Música do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar do Estado do Ceará reconhecidas como de Destacada Relevância Histórico-Cultural do Estado do Ceará.”

Lei Nº 16.499 (DOE 26/12/2017), de Iniciativa da Deputada Fernanda Pessoa -

“Art. 1º Fica o Espaço Cultural Unifor reconhecido como Espaço de Destacada Relevância Cultural para o Estado do Ceará.”

Lei Nº 16.952 (DOE 30/07/2019), de iniciativa do deputado Romeu Aldigueri em conjunto com deputado Moisés Braz -

“Art. 1.º Fica declarado como evento de destacada relevância cultural e religiosa do Estado do Ceará o Festejo Turístico Religioso da Nossa Senhora do Livramento, no Distrito de Parazinho, localizado no Município de Granja, no Estado do Ceará.”

Por último, pedindo as devidas venhas, e com o mesmo entendimento dos demais itens, **tem-se o PL 237/2019**, de autoria da Deputada Patrícia Aguiar, que procedeu alterações em seu texto na mesma linha em que propomos nossa emenda modificativa, fato que estabeleceu sua constitucionalidade perante a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e posterior aprovação em plenário, dia 03/10/2019.

As leis acima descritas foram de iniciativa desta Assembleia Legislativa e, corroborando com nosso entendimento, não foram vetadas por vício de constitucionalidade pelo Governador, demonstrando, portanto, que não há entendimento pela Procuradoria Geral do Estado, ou outro órgão assessor jurídico do Governo, de que haja invasão de competência nos projetos.

Isto posto, pedimos o apoio dos pares desta Casa para aprovação do pleito.

ANEXOS

LEI Nº 16.472, DE 19.12.07 (D.O. 26.12.17);

LEI Nº 16.499, DE 19.12.17 (D.O. 26.12.17);

LEI Nº 16.952, DE 29.07.19 (D.O. 30.07.19);

PL 237/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA PATRICIA AGUIAR;

LEI N.º 16.472, DE 19.12.17 (D.O. 26.12.17)

**RECONHECE
COMO DE
DESTACADA
RELEVÂNCIA
HISTÓRICO-
CULTURAL
DO ESTADO
DO CEARÁ
AS BANDAS
DE MÚSICA
DO CORPO
DE
BOMBEIROS
MILITAR E
DA POLÍCIA
MILITAR DO
ESTADO DO
CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Bandas de Música do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar do Estado do Ceará reconhecidas como de Destacada Relevância Histórico-Cultural do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: **DEPUTADO CAPITÃO WAGNER**

LEI N.º 16.499, DE 19.12.17 (D.O. 26.12.17)

**RECONHECE O ESPAÇO
CULTURAL UNIFOR COMO
ESPAÇO DE DESTACADA
RELEVÂNCIA CULTURAL PARA
O ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Espaço Cultural Unifor reconhecido como Espaço de Destacada Relevância Cultural para o Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: **DEPUTADA FERNANDA PESSOA**

LEI N.º 16.952, DE 29.07.19 (D.O. 30.07.19)

FICA DECLARADO COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E RELIGIOSA DO ESTADO DO CEARÁ O FESTEJO TURÍSTICO RELIGIOSO DA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, NO DISTRITO DE PARAZINHO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE GRANJA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarado como evento de destacada relevância cultural e religiosa do Estado do Ceará o Festejo Turístico Religioso da Nossa Senhora do Livramento, no Distrito de Parazinho, localizado no Município de Granja, no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Festejo Turístico Religioso da Nossa Senhora do Livramento, no Distrito de Parazinho, a ser realizado no período de 22 de junho a 2 de julho, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de julho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

Iniciativa: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI e coautoria do DEPUTADO MOISÉS BRAZ

PL 237/2019



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E CINCO

**DECLARA COMO LOCAIS DE DESTACADA
RELEVÂNCIA HISTÓRICA, TURÍSTICA E
CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ OS
SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS LOCALIZADOS
EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam declarados como locais de destacada relevância histórica, turística e cultural do Estado do Ceará, os sítios paleontológicos localizados nos Municípios de Barbalha, Crato, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Nova Olinda, Santana do Cariri, área que compõe a porção cearense da Bacia Sedimentar do Araripe, e o Município de Tauá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 3 de outubro de 2019.**

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE (no exercício da Presidência)
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.º SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.º SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 546/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	29/11/2019 11:06:06	Data da assinatura:	29/11/2019 11:06:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
29/11/2019

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona, para proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 546/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	02/12/2019 10:29:54	Data da assinatura:	02/12/2019 10:30:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
02/12/2019

PROJETO DE LEI Nº 546/2019 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

COAUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

EMENTA: FICA INSTITUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ E, AO MESMO TEMPO, DECLARADO COMO FESTEJO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO, A FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO DE MORADA NOVA/CE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º Fica declarado como evento de destacada relevância histórico-cultural e turística do Estado do Ceará, a Festa do Divino Espírito Santo de Morada Nova/CE.

Art. 2º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, a festa do Divino Espírito Santo de Morada Nova/CE, a ser comemorada, anualmente, no domingo de Pentecostes, 50 dias depois do domingo de Páscoa.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

A Festa do Divino Espírito Santo, acontece todos os anos no domingo de pentecoste, 50 dias depois da páscoa. A data cristã rememora a descida do Espírito Santo sobre os apóstolos de Jesus Cristo, conforme descreve o livro Bíblico “Atos dos Apóstolos”.

Em Morada Nova, a festa foi criada por descendentes portugueses que, mesmo antes da bênção da pedra fundamental para construção da capela no ano de 1833, já cultivavam a crença nas benções promovidas pelo Divino Espírito Santo.

As promessas feitas e alcançadas eram agradecidas de joelho no Altar Mor da igreja Matriz, considerada uma obra de arte no estilo Barroco. Há de se pesar o fato de que esta tão linda relíquia dos primórdios originais da cidade foi demolida por volta de meados do século passado.

A população, subtraída do seu patrimônio cultural e religioso, ainda relembra tal fato com descontentamento e lamúrias. Mas permanece sua devoção e o costume de, na época das festividades, vestirem branco e vermelho, deixando fluir o sentimento de gratidão pelas bênçãos do Divino.

A história da religiosidade popular de Morada Nova se confunde com a própria história do Município, que chegou a ser denominado de Vila do Espírito Santo quando de sua emancipação política no ano de 1876.

Cabe ressaltar que, atualmente, os festejos levam milhares de devotos a uma espécie de encontro pessoal com Deus, com diversos relatos de possíveis milagres atribuídos à fé no Divino Espírito Santo. A Identidade do povo Moradanovense é um sentimento de pertencimento às tradições locais, e a Festa do Divino Espírito Santo é um legado ímpar e peculiar deste povo, que defende suas heranças materiais e imateriais.

Dessa forma, pedimos aos respeitadores pares deste Parlamento que acolham nosso pleito.

Encaminhada a referida proposição legislativa em pauta à Consultoria Técnico-Jurídica, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Opino.

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)[1].

Antes de tudo, para tornar mais didático o enfrentamento das temáticas que compõem a presente proposição, oportuno capitular a análise do Parecer sob duas matérias:

- a) a declaração, como evento de destacada relevância histórico-cultural e turística do Estado do Ceará, da Festa do Divino Espírito Santo, do município de Morada Nova;
- b) a inclusão da Festa do Divino Espírito Santo no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Em relação ao primeiro tema, tem-se que, ao declarar a Festa do Divino Espírito Santo, realizada no município de Morada Nova, como evento de destacada relevância histórico-cultural e turística do Estado do Ceará, a propositura versa, sobre tema afeto ao *patrimônio histórico e cultural* e, nos termos do art. 24, VII, da CF/88, competem à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico e cultural [2].

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal[3], editou a Lei Federal nº 12.343/2010, que *Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências*.

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º)[4].

Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a Lei nº 13.078/2000, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto*[5].

Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a Lei nº 13.465/2004, que, por sua vez, *Dispõe Sobre a Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará*, prescrevendo que o patrimônio histórico e artístico do Ceará será constituído pelos bens assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural[6].

Dessa forma, tem-se que, **nesse aspecto, a propositura contraria disposição legal**, pois, no âmbito do Estado do Ceará, o patrimônio histórico e artístico só pode ser definido pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, havendo óbice, portanto, para que o Parlamento legisle, reconhecendo/declarando um bem como patrimônio histórico e artístico.

Por outro lado, os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial[7], ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Assim, a Lei nº 13.427/2003 (que *Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, as Formas de Registros de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem Patrimônio Cultural do Ceará*) definiu que: (I) a instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial cabe, além das entidades e órgãos públicos da área cultural, a qualquer cidadão ou associação civil; (II) as propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria da Cultura; (III) a Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados; (IV) decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião; (V) no caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Ceará"[8].

O registro de um bem cultural de natureza imaterial é o reconhecimento da importância cultural daquela manifestação, através de sua anotação/inscrição no Livro dos Bens Imateriais. Para isso é preciso que seja feita uma profunda pesquisa e documentação daquela manifestação em particular, que deve estar em qualquer das áreas: saberes e fazeres, celebrações, lugares, expressões e práticas – **e não via projeto de lei de iniciativa parlamentar**.

Como se vê, as disposições da presente propositura, tanto no que se refere ao patrimônio histórico e artístico, quanto ao que é pertinente aos bens culturais de natureza imaterial estão retratadas por intermédios dos dispositivos supra mencionados.

Consoante demonstrado, em relação aos primeiros, cabe ao Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, assim passar a considerá-los. No tocante aos de natureza imaterial, o reconhecimento se dá após a instauração de um processo, passando pela apreciação da Secretaria da Cultura e julgamento pelo Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, de sorte que sob qualquer ângulo que se avalie a presente proposição se constata óbice para que projeto de lei de iniciativa legislativa declare um bem como Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Natureza Imaterial.

A matéria retratada na propositura, portanto, **fere a competência indicada ao Governador do Estado**, vez que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (CE/89, art. 60, § 2º, c). Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com o

auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; tudo nos termos do art. 88, II, III e VI, da Constituição Estadual.

Sendo assim, o legislador estadual, nesse aspecto, atuou fora de seu âmbito de competência, resultando com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável.

Já no que concerne ao segundo assunto – instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa do Divino Espírito Santo –, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a temática ora retratada. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Assim, fica evidente que a matéria não esbarra em óbice constitucional que impeça sua tramitação, possuindo o Estado do Ceará competência para legislar em torno do assunto em pauta.

Importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo[9].

Feitos estes aportes, tem-se, nesse interregno, que o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, haja vista que não aborda tema atinente ao funcionamento e organização de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, e não discorre sobre matéria orçamentária[10].

A iniciativa para o processo legislativo, quanto a isto não paira dúvida, é condição de validade do ato normativo resultante, acarretando inconstitucionalidade formal a inobservância da regra constitucional de restrição.

Analisando o teor dos artigos deste Projeto de Lei, não restou constatado que tais regulamentos ditam novas atribuições ou comandam funcionamento de órgãos afeto à Administração Pública, não inovando, por conseguinte, em matéria tipicamente administrativa.

Por outro turno, não se verifica que a mera implementação da Festa do Divino Espírito Santo no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará enseje despesas, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual[11].

Por fim, para que não paira dúvida, mister sobrelevar que a medida ora pretendida – inclusão de evento em calendário oficial do Estado do Ceará – não configura competência atribuída à Secretaria de Turismo do Estado do Ceará ou à Secretaria Estadual de Cultura, cujo elenco de obrigações estão descritas na Lei nº 16.710/2018, que Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual[12].

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

A proposição em tela, como podemos observar, no que toca à essa segunda matéria, se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

CONCLUSÃO.

Diante dos fundamentos fático-jurídicos acima expostos, é imperioso entender que, somente em parte, o Projeto de Lei em análise deve ter prosseguimento regular, justamente no que se refere à *“Instituição no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, a festa do Divino Espírito Santo de Morada Nova/CE, a ser comemorada, anualmente, no domingo de Pentecostes, 50 dias depois do domingo de Páscoa”*, matéria objeto de art. 2º

Seu art.1º, entretanto, cujo teor é que *“Fica reconhecido como evento de destacada relevância histórico-cultural e turística do Estado do Ceará, a Festa do Divino Espírito Santo de Morada Nova/CE”*, redunda em inadmissibilidade jurídica, havendo óbice para que caiba ao Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em foco, justamente por adentrar na iniciativa privativa do Governador do Estado.

Em último arremate, entretanto, mister ressaltar que o Projeto sofreu alteração da Emenda Modificativa 01/2019, mais especificamente na sua ementa e no seu art. 1º, no sentido que o Nobre Deputado, que antes pretendia ver *“...reconhecido como festejo de destacada relevância histórico-cultural e turística do estado do Ceará a Festa Divino Espírito Santos de Morava Nova”*, agora pretende ver *“declarado como festejo de destacada relevância histórico-cultural e turística do estado do Ceará a Festa Divino Espírito Santos de Morava Nova”*.

Ora, salvo melhor juízo, substancialmente, em nada restou modificado o projeto com a antedita emenda; esta, diferentemente doutras elaboradas e alteradoras de projetos de teor semelhante – e que retiraram a parte em que o legislativo pretendia reconhecer/declarar determinado bem, festejo, etc. como de destacada relevância histórico-cultural do Ceará, e, justamente por isso, obtiveram parecer favorável desta Procuradoria – em nada auxilia na mudança de mérito do presente entendimento.

Por oportuno ressaltar, ainda, que o Nobre Deputado, na justificação da referida Emenda 01, citou leis, aprovadas por esta casa, de teor semelhante ao do projeto em análise. Cuidamos, então, de buscar os respectivos pareceres em nosso acervo, e, **somente o Parecer do PL 224 (Lei 16.499/2017), que é de 2016, o mais antigo deles, obteve Parecer Favorável, sendo os demais (3) todos sido emitidos em sentido contrário, contemplando o atual entedimento desta Procuradoria.**

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 546/2019, com a RESSALVA de que reste SUPRIMIDO o art. 1º, com a posterior renumeração dos demais artigos, bem como também reste alterada a respectiva Ementa, isto por:

(a) vício formal, por conter matéria de cunho administrativo, de competência da administração estadual, ingressando em matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado (arts. 60, § 2º, “c”, e art. 88, II, III e VI, da Carta Magna Estadual);

(b) existir lei estadual que trata, especificamente, do tema em tablado – a Lei nº 13.465, de 05 de maio de 2004, que *Dispõe Sobre a Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará* - e que prescreve que o patrimônio histórico e artístico do Ceará será constituído pelos bens assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura e por ato final do Chefe do Executivo Estadual;

(c) não se ajustar à exegese dos artigos 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem à dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96);

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[3] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

[4] Art. 24. (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[5] Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

III - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto;

[6] Art. 2º. Constitui o patrimônio histórico e artístico do Ceará os bens móveis e imóveis, as obras de arte, as bibliotecas, os documentos públicos, os conjuntos urbanísticos, os monumentos naturais, as jazidas arqueológicas, as paisagens e locais cuja preservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos memoráveis, quer por seu excepcional valor artístico, etnográfico, folclórico ou turístico, **assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural–COEPA**, e decretado o tombamento por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma do estabelecido no Capítulo II desta Lei.

[7]<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao%20Salvuarda%20Patrim%20Cult%20>

[8] Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, as formas de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural do Ceará.

Art. 3º. A instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial cabe, além das entidades e órgãos públicos da área cultural, a qualquer cidadão ou associação civil.

Art. 4º. As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria da Cultura.

§ 1º. A Secretaria da Cultura, sempre que necessário, orientará os proponentes na montagem do processo.

Art. 5º. A Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados.

Art. 6º. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião.

Art. 7º. No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Ceará”.

[9] CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

[10] CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

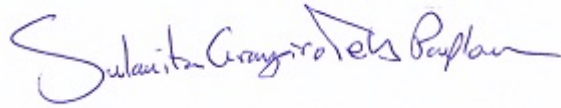
d) (...)

e) matéria orçamentária.

[11] CE/1989. Art. 60. (...)

§1º. Não será admitido aumento de despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 546/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	02/12/2019 10:36:31	Data da assinatura:	02/12/2019 10:36:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
02/12/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 546/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/12/2019 10:13:07	Data da assinatura:	03/12/2019 10:13:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
03/12/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 546/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/12/2019 15:13:08	Data da assinatura:	03/12/2019 15:13:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
03/12/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma linha horizontal superior, uma vertical central e uma curva inferior que se fecha à esquerda.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/12/2019 09:35:34	Data da assinatura:	05/12/2019 09:39:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 01/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

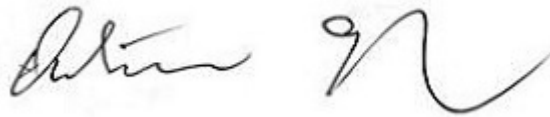
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 546/2019 E EMENDA MODIFI		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/06/2021 09:49:17	Data da assinatura:	15/06/2021 09:49:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
15/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 546/2019 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019

FICA INSTITUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ E, AO MESMO TEMPO, RECONHECIDO COMO FESTEJO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO, A FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO DE MORADA NOVA/CE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 546/2019**, proposto pelo Deputado Delegado Cavalcante, o qual institui no calendário oficial de eventos do estado do Ceará e, ao mesmo tempo, reconhecido como festejo de destacada relevância histórico-cultural e turística do estado, a festa do divino espírito santo de Morada Nova/CE.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"A Festa do Divino Espírito Santo, acontece todos os anos no domingo de pentecoste, 50 dias depois da páscoa. A data cristã rememora a descida do Espírito Santo sobre os apóstolos de Jesus Cristo, conforme descreve o livro Bíblico "Atos dos*

Apóstolos”. Em Morada Nova, a festa foi criada por descendentes portugueses que, mesmo antes da bênção da pedra fundamental para construção da capela no ano de 1833, já cultivavam a crença nas benções promovidas pelo Divino Espírito Santo.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que **apresentou parecer favorável com supressão do art. 1º** à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei institui no calendário oficial de eventos do estado do Ceará e, ao mesmo tempo, reconhecido como festejo de destacada relevância histórico-cultural e turística do estado, a festa do divino espírito santo de Morada Nova/CE.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente dos Estados com a União, conforme o previsto no art. 24, VII, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

A emenda nº 01/2019 vem corrigir o texto, visando manter seu aspecto constitucional, modificando a ementa o art. 1º do Projeto em questão, realizando a mudança de “instituído” para “declarado”.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 546/2019**, bem como à **emenda nº 01/2019**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	16/06/2021 13:42:56	Data da assinatura:	16/06/2021 13:43:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/06/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/06/2021 09:39:28	Data da assinatura:	22/06/2021 10:54:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/06/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E CINCO

FICA INSTITUÍDA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DECLARADA COMO FESTEJO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO A FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO EM MORADA NOVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica declarada como Festejo de destacada relevância histórico-cultural e turística do Estado do Ceará a Festa do Divino Espírito Santo em Morada Nova.

Art. 2.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, a Festa do Divino Espírito Santo em Morada Nova, a ser comemorada, anualmente, no domingo de Pentecostes, 50 (cinquenta) dias depois do domingo de Páscoa.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de junho de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº148 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.536, 24 de junho de 2021.

(Autoria: Marcos Sobreira coautoría Nizo Costa)

DENOMINA ADAHIL BARRETO CAVALCANTE A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE CARIÚS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Adahil Barreto Cavalcante a Escola de Ensino Médio construída pelo Governo do Estado no Município de Cariús.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.537, 24 de junho de 2021.

(Autoria: Delegado Cavalcante coautoría Leonardo Pinheiro)

FICA INSTITUÍDA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DECLARADA COMO FESTEJO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO A FESTA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO EM MORADA NOVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada como Festejo de destacada relevância histórico-cultural e turística do Estado do Ceará a Festa do Divino Espírito Santo em Morada Nova.

Art. 2.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, a Festa do Divino Espírito Santo em Morada Nova, a ser comemorada, anualmente, no domingo de Pentecostes, 50 (cinquenta) dias depois do domingo de Páscoa.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.538, 24 de junho de 2021.

(Autoria: Agenor Neto)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o selo Empresa Amiga das Pessoas com Deficiência Visual, que deverá ser concedido aos estabelecimentos comerciais que, comprovadamente, demonstrarem ações focadas na inclusão das Pessoas Deficientes Visuais, notadamente o cumprimento das diretrizes expostas na Lei Estadual nº 16.712, de 21 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O selo Empresa Amiga das Pessoas com Deficiência Visual terá validade de 2 (dois) anos.

Art. 2.º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo Empresa Amiga das Pessoas com Deficiência Visual serão custeadas pela empresa interessada.

Art. 3.º A empresa detentora do selo objeto desta Lei poderá usá-lo na promoção da sua empresa, dos produtos e serviços.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.539, 24 de junho de 2021.

(Autoria: Érika Amorim)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O ESPETÁCULO DA PAIXÃO DE CRISTO DA PARÓQUIA DE SÃO GERALDO MAJELLA, NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o espetáculo da Paixão de Cristo da Paróquia de São Geraldo Majella, no Município de Caucaia.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, no mês de abril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.109, Fortaleza, 23 de junho de 2021.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 13.476, de 20 de maio de 2004, alterada pela Lei Estadual nº 14.891, de 31 de março de 2011 e pela Lei Estadual nº 16.955, de 27 agosto de 2019; CONSIDERANDO que os bens móveis citados no Anexo Único deste Decreto foram adquiridos para serem transferidos aos municípios do Ceará com a finalidade de promover a execução de atividades ou ações de relevante interesse social; CONSIDERANDO o

